



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08 DE 03 DE JULHO DE 2024

Altera a redação do artigo 160, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacuí e revoga os parágrafos primeiro e segundo do respectivo artigo.

Considerando que a Câmara Municipal de Jacuí, tem competência para deliberar através de resolução sobre assuntos de autonomia interna, conforme determina o artigo 25, inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal;

A Câmara Municipal – MG, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, aprovou e o Presidente da Câmara promulga a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica modificado o artigo 160, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacuí, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 160. Os Projetos de Lei e os Projetos de Resolução submetem-se à discussão única.

§1º. A discussão única aplicável aos Projetos de Lei e aos Projetos de Resolução não se aplica aos Projetos de Emenda à Lei Orgânica, que se submetem à votação por turnos, conforme disposto no art. 29, caput, da Constituição Federal e §1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Jacuí.

Art. 2º. Ficam revogados os parágrafos primeiro e segundo do art. 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacuí

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacuí, aos 03 de julho de 2024.

Hernane Lopes de Siqueira
Presidente da Câmara Municipal de Jacuí

Célio Batista da Silva
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Jacuí

Paulo Antônio Soares
1ª Secretário da Câmara Municipal de Jacuí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08 DE 03 DE JULHO DE 2024

É de essencial importância a modificação ora presente, uma vez que os trâmites Regimentais desta Casa de Leis devem estar adequados às disposições aplicáveis ao devido Processo Legislativo Constitucional.

A Constituição Federal (CF), ademais, apenas prevê a necessidade de votação por turnos quando da apresentação de emenda à Lei Orgânica, conforme se verifica na redação do art. 29, caput. Igualmente, em seu §1º, art. 43, por atenção ao princípio da simetria e à reprodução de normas de repetição obrigatória, a Lei Orgânica do Município (LOM) dispõe idêntico quórum, observe:

CF, art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, **votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias**, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (grifo nosso).

(...)

LOM, art. 43 §1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica **será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias**, considerando-se aprovado quando estiver ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara. (grifo nosso).

Noutro giro, inexistente previsão constitucional e, quiçá legal, da exigência de discussão e votação em turnos, sejam de projetos de lei ordinária, projetos de lei complementar ou projetos de resolução. A exceção, como exposto, reside apenas no tocante à aprovação de projetos de emenda à Lei Orgânica.

Nota-se que o texto Constitucional, em seu art. 65 prevê, tão somente, discussão e votação únicas:

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, **em um só turno de discussão e votação**, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. (grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

Por óbvio, por se tratar de Processo Legislativo Federal, sendo o Congresso Nacional bicameral, há a necessidade de discussão e aprovação pelas duas Casas que o compõe; o que não significa, e nem poderia significar, votação em turnos. Note que o próprio artigo destaca que o projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra em apenas **um turno de discussão e votação**.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, através do tema 1.120 de Repercussão Geral, dispôs que:

Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando **não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais**, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas **meramente regimentais das Casas Legislativas**, por se tratar de matéria **interna corporis**.

Portanto, como explanado, inócua a previsão de desrespeito às normas constitucionais, não existindo óbice à alteração presente, podendo a presente proposição ser submetida à soberania do Plenário.

Câmara Municipal de Jacuí, aos 03 de julho de 2024.

Hernane Lopes de Siqueira
Presidente da Câmara Municipal de Jacuí

Célio Batista da Silva
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Jacuí

Paulo Antonio Soares
1ª Secretário da Câmara Municipal de Jacuí